

TC 019.568/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo (CNPJ 47.927.256/0001-02), Adolfo Quintas Gonçalves Neto (CPF 569.369.408-97), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do convênio 88/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo, presidida à época por Adolfo Quintas Gonçalves Neto (CPF 569.369.408-97), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP SP (peça 1, p. 36 - 56), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o convênio Sert/Sine 88/99 (peça 1, p. 286-300), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP e a Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo, no valor de R\$ 49.999,80 (cláusula quinta), com vigência no período de 27/9/1999 a 26/9/2000 (cláusula décima), para formação de mão-de-obra com as seguintes denominações: panificação, gestão empresarial, informática (windows/word/excel), manutenção de microcomputadores e eletricitista predial para 667 treinandos, (cláusula primeira).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo por meio dos cheques 1380 e 1470 da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 19.999,92 e R\$ 29.999,88, depositados em 27/10/1999 e 14/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 11-25).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, a concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 88/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial, de 4/7/2006, o Relatório de Tomada de Contas Especial, de 18/3/2013, e o Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar, de 20/6/2013 (peça 2, p. 63-125, peça 3, p. 47-58 e p. 100-121, respectivamente), tendo constatado a inexecução física e financeira do convênio, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização das ações contratadas de educação profissional, da qualificação técnica dos instrutores e das instalações e equipamentos adequados pela entidade executora. Ao final, o GTCE quantificou o dano ao erário de R\$ 49.999,80, arrolando como responsáveis solidários: Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo (entidade executora), Adolfo Quintas Gonçalves Neto (ex-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). As principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo (entidade executora); e Adolfo Quintas Gonçalves Neto (presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 88/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 88/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do PEQ/SP, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução nº 194/98 do Codefat, e pela cláusula terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Termo Aditivo 001/99.

9. Em 11/9/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 473/2014 (peça 3, p. 153-156) e o Certificado de Auditoria 473/2014 (peça 3, p. 159), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 473/2014, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se no mesmo sentido (peça 3, p. 160).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 165).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.012040/2006-43, relativo ao Convênio Sert/Sine nº 88/99, pactuado com a Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 004/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP” (peças 8 a 12).

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 36-56). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 88/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a Sociedade se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

15. Verifica-se que, no Relatório de 4/7/2006, a Comissão de Tomada de Contas Especial havia incluído a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sr. Valdenir Fontes Silva (Executor Técnico) no rol de responsáveis solidários (peça 2, p. 97-123). Contudo, nos Relatórios de 18/3/2013 e de 20/6/2013(Complementar), o GETCE excluiu a responsabilidade da Sert/SP (peça 3, p. 57-58 e 120-121). Concordamos com a exclusão da entidade, pelas razões a seguir expostas.

16. Conforme a Decisão Normativa-TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de TCE relativos à transferência de recursos federais aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014, todos da 2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que “o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos” e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, não cabe sua inclusão na presente relação processual. Quanto ao Sr. Valdenir Fontes Silva, o próprio GTCE registrou (peça 3, p.120):

5) Compete mencionar que a Comissão anterior, em seu Relatório de Análise da TCE, ao indicar os responsáveis solidários pelo dano ao erário, incluiu o senhor Valdenir Fontes Silva, executor técnico da entidade, como responsável por atestar a execução dos serviços, contudo, o entendimento deste Grupo é que a solidariedade foi indevida, visto que a responsabilidade de atestar a execução dos serviços era da SERT/SP, motivo pelo qual excluímos a mencionada responsabilização imposta.

17. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 63-125).

18. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 69-73).

18.1. A CTCE considera que, na seleção de entidades para executar as ações de qualificação profissional com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, a Sert/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar convênios com as entidades executoras, mediante prévia aprovação dos planos de trabalho pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - CETE/SP, seguindo as diretrizes emanadas pela Deliberação 17 da mesma comissão (peça 2, p. 65, item 8).

18.2. A CTCE também afirma que as exceções à obrigatoriedade de procedimento licitatório encontram-se discriminadas, de forma taxativa, nos arts. 17, incisos I e II, 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação), todos da Lei 8.666/1993, e o questionado convênio não está contemplado entre essas exceções (peça 2, p.69, item 24).

18.3. Além do mais, a CTCE considera que a escolha da executora ocorreu segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, uma vez que não constam do processo analisado os critérios utilizados na escolha do projeto da entidade escolhida, nem se faz menção ao exame de outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas, tampouco se informa ter havido cotação de preços entre as instituições cadastradas (peça 2, p. 71 item 32).

18.4. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

18.5. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nessas duas deliberações, o TCU decidiu julgar regulares com

ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

18.6. Em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, para alguns processos não foram propostas medidas no tocante a essa ocorrência, mas considerando que, no presente caso iremos propor a citação dos Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino (item 20.11.), entendemos que se deva incluir na citação dos referidos responsáveis a irregularidade quanto à dispensa de licitação para que apresentem suas alegações de defesa para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio Sert/Sine 88/99.

19. **Ocorrência:** Inexecução do Convênio Sert/Sine 88/99 (cláusula primeira), em decorrência da não realização ou realização parcial, das ações de educação profissional contratadas pela não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II do Convênio Sert/Sine 88/99.

19.1. Os principais fatos apontados pela CTCE para concluir pela não realização das ações de qualificação profissional são:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 88/99 (peça 2, p. 79, item 52; p. 83, item 63);

b) movimentação financeira irregular, com a utilização de cheques-saque para o pagamento de vários beneficiários, que, confrontados com a relação de pagamentos, demonstraram que os valores das parcelas liberadas foram imediatamente retirados e utilizados no pagamento, em espécie, prejudicando a comprovação do nexo de causalidade entre os valores movimentados e as despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional (peça 2, p. 81, item 58);

c) ausência de documentos contábeis que comprovem que os recursos repassados foram aplicados na execução das ações de qualificação profissional (peça 2, p. 83, item 63);

d) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vales-transporte e demais documentos que compõem o processo (itens 53-55 do Relatório de Análise CTCE - peça 2, p. 79-81).

Do débito – apurado pelo GETEC (peça 3, p. 51, item 18 - valores repassados pela Sert/SP à entidade executora:

Valor Original (R\$)	Data	Débito/Crédito
19.999,92	27/10/1999	Débito
29.999,88	14/12/1999	Débito

19.2. A responsabilidade pela ocorrência recai sobre a Sociedade (que recebeu os recursos do Convênio Sert/Sine 88/99 e, na condição de entidade executora, era responsável direta pela realização das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio) e sobre o Sr. Adolfo Quintas Gonçalves Neto (que subscreveu o Convênio Sert/Sine 88/99 e, na condição de presidente da entidade executora à época dos fatos e de representante dessa instituição perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).

19.3. Em razão dos fatos apontados pela CTCE, somos favoráveis a propor a citação dos responsáveis para a devolução dos recursos em questão ou a apresentação das pertinentes alegações de defesa que comprovem, de forma inequívoca, a realização das ações de qualificação profissional contratadas.

20. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 88/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 2, p. 79, itens 46-49).

20.1. De acordo com a CTCE, foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo à época dos fatos (Sine/SP). Esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 88/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

20.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

20.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

20.4. Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador Estadual do Sine, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticados atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1.715/2008-TCU-Plenário.

20.5. Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 “nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral (...)”. A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

20.6. Prosseguindo, no que diz respeito ao estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por

objeto ações de qualificação profissional.

20.7. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especiais relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

20.8. O Convênio Sert/Sine 88/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de acompanhamento adequado dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas TCE, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

20.9. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

20.10. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

20.11. Entretanto, mesmo considerando que todas as tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios do Sert/Sine referem-se aos mesmos fatos, já apreciados por este Tribunal, em razão da determinação do Ministro Relator de citação dos referidos gestores, em processos similares nessa fase processual, por uniformidade processual proporemos a citação destes responsáveis.

CONCLUSÃO

21. Conforme referido nos itens 13 a 16 e 20 desta instrução, os atos de gestão do Sr. Nassim Gabriel Mehedeff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), restringiu-se ao repasse dos recursos do MTE ao estado de São Paulo, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora, razão pela qual cabe sua exclusão da relação processual, consoante jurisprudência citada.

22. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora e de seu presidente à época dos fatos para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação inequívoca da realização das ações de qualificação profissional contratadas e dos Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino, que na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

II - realizar a citação dos Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores

históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, ante as seguintes ocorrências:

a) falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 88/99, contrariando a cláusula segunda, I, “b”, do Convênio 88/99, bem como autorização de pagamento do valor do convênio, sem que se fizesse prestação de contas parcial e final, contrariando o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa – STN 1/1997, o que contribuiu para a materialização do dano ao erário;

b) contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993.

III - realizar a citação da Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo (CNPJ 47.927.256/0001-02) e de seu presidente à época dos fatos, Adolfo Quintas Gonçalves Neto (CPF 569.369.408-97), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência a seguir descrita:

Ocorrência: Inexecução do Convênio Sert/Sine 88/99 (cláusula primeira), em decorrência da não realização ou realização parcial, das ações de educação profissional contratadas, pela não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II do referido convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 4/7/2006, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 88/99;

b) movimentação financeira irregular, com a utilização de cheques-saque para o pagamento de vários beneficiários, que, confrontados com a relação de pagamentos, demonstraram que os valores das parcelas liberadas foram imediatamente retirados e utilizados no pagamento, em espécie, prejudicando a comprovação do nexos de causalidade entre os valores movimentados e as despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional;

c) ausência de documentos contábeis que comprovem que os recursos repassados foram aplicados na execução das ações de qualificação profissional;

d) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vales-transporte e demais documentos que compõem o processo.

Responsáveis:

a) Adolfo Quintas Gonçalves Neto (CPF 569.369.408-97):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 88/99 e, na condição de presidente da Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo (CNPJ 47.927.256/0001-02):

- os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 88/99 foram transferidos para a conta corrente 04-000623-1, agência 567-3, do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, de titularidade da Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo, por meio dos cheques 1.380 (1ª parcela) e 1.470 (2ª e 3ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 19.999,92 e R\$ 29.999,88, depositados em 27/10/1999 e 14/12/1999, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 4/7/2006; e

Débito:

Valor Original (R\$)	Data	Débito/Crédito
19.999,92	27/10/1999	Débito
29.999,88	14/12/1999	Débito

Valor atualizado até 28/5/2015 (sem juros) - R\$ 138.610,18 (peça 13).

IV – informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 28 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

AUFC – Mat. 3124-0